

PROJETO DE LEI Nº036/2023

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprova:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Paraopeba.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I - Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II - Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

III - Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo as Leis Federais nºs 8.842, de 04 de janeiro de 1.994 e 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de competência municipal.

V - Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público, o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII - Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do Fundo Especial Municipal da Pessoa Idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;

IX - Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - Divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI) e Conselho Estadual do Idoso (CEI);

XIV - Realizar outras ações que considerar necessárias à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 3º - Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da Administração Pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I - Por representantes de cada um dos órgãos públicos setoriais indicados a seguir:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Obras;
- d) Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo;
- e) Secretaria Municipal de Fazenda.

II - por representantes da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante de entidade exclusiva de atendimento ao idoso;
- b) 02 (dois) representantes de entidades que prestam serviços e projetos ao idoso;
- c) 01 (um) representante dos trabalhadores da área de política do idoso;
- d) 01 (um) representante dos Usuários da Política.

§1º - Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º - Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º - As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

§6º - O Prefeito Municipal designará formalmente os representantes eleitos, no caso da primeira composição do Conselho, sendo a designação nas composições seguintes feita pelo próprio Conselho, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as eleger, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 5º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria simples, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades do Poder Público e da Sociedade Civil a cada novo mandato.

§1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º - O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 6º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º - A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 11 - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14 - As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 16 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito convocará, por meio de Edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em reunião especialmente realizada para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 18 - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo Diário Eletrônico oficial e dada ampla divulgação.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, dentre outros assuntos.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 13 de junho de 2.023.

Aroldo Costa Melo

Prefeito Municipal

Cátia Elizabete Figueiredo de Freitas Maciel

Secretária Municipal de Assistência Social

MENSAGEM Nº 030/2023

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências*”.

DATA: 13 de junho de 2.023.

Ao Ilustríssimo Senhor

Mauro Rodrigues Brasilino

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta/

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à apreciação deste nobre Parlamento, o Projeto de Lei anexo que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências*”.

Com o envelhecimento cada vez maior da população, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar e defender os direitos e liberdades fundamentais do idoso, criando condições para sua autonomia, dignidade, integração, proteção, cuidado, bem como participação efetiva na Sociedade.

Como forma de assegurar estes direitos, estabeleceram-se princípios, diretrizes e competências, com as respectivas ações do governo municipal e da sociedade civil, na forma prevista na Constituição da República de 1.988, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, bem como na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Sendo assim, importante a instituição deste conselho para promover amplo e transparente debate das necessidades e anseios dos idosos, encaminhando propostas ao poder municipal, principal responsável pela execução das ações.

Diante das razões expostas, solicito que o projeto anexo seja apreciado e votado por esta Augusta Casa Legislativa, em regime de **urgência, com a convocação de uma imediata reunião extraordinária**, se for o caso, no que apresento à V. S^a. e aos demais Edis, os meus sinceros votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aroldo Costa Melo
Prefeito Municipal

Cátia Elizabete Figueiredo de Freitas Maciel
Secretária Municipal de Assistência Social